

**MULHERES, EMPREENDEDORISMO FEMININO E TRABALHO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MEI**

**WOMEN, FEMALE ENTREPRENEURSHIP AND WORK: A CRITICAL ANALYSIS OF THE MEI (INDIVIDUAL MICROENTREPRENEUR)**

**MUJERES, EMPRENDIMIENTO FEMENINO Y TRABAJO: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA IME (MICROEMPRESARIA INDIVIDUAL)**

 10.56238/revgeov17n3-023

**Tatiana de Fatima Santos**

Doutoranda em Tecnologia e Sociedade

Instituição: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)

E-mail: [tatianasantos@alunos.utfpr.edu.br](mailto:tatianasantos@alunos.utfpr.edu.br)

**Nanci Stancki da Luz**

Doutora em Política Científica e Tecnológica

Instituição: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)

E-mail: [nancist@terra.com.br](mailto:nancist@terra.com.br)

---

**RESUMO**

Este artigo analisa o empreendedorismo feminino sob a perspectiva das ciências sociais e econômicas, compreendendo-o como um conjunto de práticas e discursos que associam o trabalho à iniciativa individual, especialmente no contexto da formalização por meio do regime do Microempreendedor Individual (MEI), instituído pela Lei Complementar nº 128/2008. O estudo tem como objetivos: (1) examinar a relação entre formalização e precarização do trabalho feminino no âmbito do MEI; e (2) compreender como mulheres empreendedoras se percebem nesse processo. A pesquisa empírica foi realizada durante a Feira Empodera, no município de Pontal do Paraná, por meio de entrevistas orientadas pela questão: “Por que a senhora decidiu abrir uma empresa?”. A análise de conteúdo seguiu a metodologia proposta por Bardin (2026). Os resultados indicam que, embora o MEI represente um avanço em termos de formalização jurídica, ele não altera estruturalmente as condições de vulnerabilidade e pode, em determinados contextos, reproduzir desigualdades de gênero já existentes no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Empreendedorismo Feminino. Mulheres. Trabalho. Microempreendedor Individual (MEI). Informalidade.

**ABSTRACT**

This article analyzes female entrepreneurship from the perspective of social and economic sciences, understanding it as a set of practices and discourses that associate work with individual initiative, especially in the context of formalization through the Individual Microentrepreneur (MEI) regime, established by Complementary Law No. 128/2008. The study aims to: (1) examine the relationship between formalization and precariousness of women's work within the MEI framework; and (2) understand how women entrepreneurs perceive themselves in this process. The empirical research was



conducted during the Empodera Fair in the municipality of Pontal do Paraná, through interviews guided by the question: "Why did you decide to open a business?". The content analysis followed the methodology proposed by Bardin (2026). The results indicate that, although the MEI represents progress in terms of legal formalization, it does not structurally alter the conditions of vulnerability and may, in certain contexts, reproduce existing gender inequalities in the labor market.

**Keywords:** Female Entrepreneurship. Women. Work. Individual Microentrepreneur (MEI). Informality.

### RESUMEN

Este artículo analiza el emprendimiento femenino desde la perspectiva de las ciencias sociales y económicas, entendiéndolo como un conjunto de prácticas y discursos que asocian el trabajo con la iniciativa individual, especialmente en el contexto de la formalización a través del régimen de Microempresario Individual (MII), establecido por la Ley Complementaria n.º 128/2008. El estudio busca: (1) examinar la relación entre la formalización y la precariedad laboral femenina en el marco del MII; y (2) comprender cómo las mujeres emprendedoras se perciben a sí mismas en este proceso. La investigación empírica se realizó durante la Feria Empodera en el municipio de Pontal do Paraná, mediante entrevistas guiadas por la pregunta: "¿Por qué decidió emprender?". El análisis de contenido siguió la metodología propuesta por Bardin (2026). Los resultados indican que, si bien el MII representa un avance en términos de formalización legal, no altera estructuralmente las condiciones de vulnerabilidad y puede, en ciertos contextos, reproducir las desigualdades de género existentes en el mercado laboral.

**Palabras clave:** Emprendimiento Femenino. Mujeres. Trabajo. Microempresario Individual (MEI). Informalidad.



## 1 METODOLOGIA

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítica, fundamentada a partir de três procedimentos metodológicos complementares: pesquisa bibliográfica; análise de legislações; e pesquisa empírica por meio de entrevistas semiestruturadas, realizadas em Pontal do Paraná, durante evento voltado ao empreendedorismo feminino, com a participação de cinco mulheres inscritas como Microempreendedoras Individuais (MEI) em janeiro de 2025. Três das entrevistadas atuam como artesãs na feira “Empodera”, e duas abriram MEI exclusivamente para fins de contribuição previdenciária. Para preservar a identidade das participantes, foram utilizados nomes fictícios inspirados em elementos que remetem ao litoral do Paraná, como: Maré, Coral, Concha, Pérola e Oceana.

A pesquisa bibliográfica concentrou-se em autoras e autores que dialogam sobre o tema. O objetivo geral foi compreender o empreendedorismo feminino não apenas como prática econômica, mas como construção ideológica para reorganização das relações de trabalho. No âmbito documental, foram analisadas a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Complementar nº 128/2008, a Constituição Federal de 1988 e normativas relativas ao Cadastro Específico do INSS (CEI)<sup>1</sup>. O estudo tem como objetivos: (1) examinar a relação entre formalização e precarização do trabalho feminino no âmbito do MEI; e (2) compreender como mulheres empreendedoras se percebem nesse processo.

A pergunta norteadora da entrevista foi: Por que a senhora decidiu abrir uma empresa?”. As entrevistas foram gravadas mediante consentimento das participantes e analisadas conforme a técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2016), articulando discurso empírico e referencial teórico crítico.

## 2 INTRODUÇÃO

O empreendedorismo feminino, especialmente no Brasil, tem sido cada vez mais promovido como uma estratégia de autonomia e emancipação para as mulheres. No entanto, especialmente nas Ciências Sociais críticas, sociologia do trabalho e da economia política o empreendedorismo passa a ser analisado não apenas como prática econômica, mas como uma formalidade que busca garantir ao trabalhador(a) informal maior autonomia e acesso a direitos básicos. Autores como Pierre Dardot e Christian Laval (2016), demonstram que o empreendedorismo se consolida como um modelo normativo de subjetivação, no qual os indivíduos são incitados a se compreenderem-se como pequenos empresários, micro empreendedores.

Essa ideia está associada às análises de Michel Foucault sobre a noção de “capital humano”, Segundo Foucault (2008), em curso ministrado no Collège de France entre 1978 e 1979, o neoliberalismo produz um sujeito que se compreende como “empresário de si mesmo”, responsável

---

<sup>1</sup> Foi um registro utilizado para identificar contribuintes individuais e responsáveis por obras de construção civil ou empregadores sem CNPJ. Essa análise buscou compreender como o Estado estrutura juridicamente a formalização do trabalho autônomo.

por gerir seus próprios riscos e rendimentos, por investir em suas próprias competências, administrar riscos e gerir sua vida como um capital.

Nos últimos anos, observou-se um aumento de programas e projetos voltados ao atendimento dos trabalhadores (as). Nesse sentido, questiona-se se tais iniciativas são, de fato, eficientes para o fortalecimento das competências e das condições de inserção do (a) trabalhador (a) em melhores condições no mundo do trabalho, se respondem às suas necessidades econômicas e sociais concretas e se contribuem efetivamente para processos de inclusão e proteção social, nos quais o protagonismo seja, de fato, dos próprios trabalhadores(as) na condução e no controle de sua empresa, haja visto, que o empreendedorismo é compreendido como um mecanismo de reorganização do trabalho e de reconfiguração da proteção social.

No entanto, a análise dessa dinâmica, especialmente sob a ótica do capitalismo, revela uma contradição: enquanto a formalização do trabalho por meio de iniciativas como o Microempreendedor Individual (MEI) parece uma solução para as desigualdades no mundo do trabalho, também como alternativa para redução do desemprego no Brasil, da desigualdade de gênero e a vulnerabilidade econômica, sobretudo das mulheres que trabalham no lar, donas de casa que atuam profissionalmente em várias frentes, como por exemplo, as confeitadeiras, artesãs, costureiras e etc.

Com a criação da Lei Complementar nº 128/2008, que criou o MEI, mulheres passaram a contribuir enquanto empresa para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), dando oportunidade e acessos a empréstimos para melhoria nas condições e acesso a banco e outros, porém a formalização do trabalho informal, não garante os direitos fundamentais que deveriam ser assegurados aos trabalhadores formais, como férias, 13º salário, segurança no emprego, entre outros. Este artigo visa discutir as contradições da ideia de empreendedorismo, sobretudo o feminino no contexto do capital, considerando a precarização das relações de trabalho no Brasil.

### **3 O EMPREENDEDORISMO FEMININO: FORMALIZAÇÃO OU PRECARIZAÇÃO?**

As políticas públicas, como a Lei Complementar nº 128/2008 (BRASIL, 2008), que criou o regime do Microempreendedor Individual (MEI), têm incentivado as mulheres a se formalizarem como empreendedoras. Antes da consolidação do regime do MEI, trabalhadores (as) autônomos (as) e pequenos empregadores (as) se cadastravam junto à Previdência Social por meio do Cadastro Específico do INSS (CEI). Esse instrumento não configurava pessoa jurídica, mas apenas um registro para fins de recolhimento previdenciário. A criação do MEI, em 2008, alterou significativamente essa lógica, ao converter trabalhadores informais em pessoas jurídicas com CNPJ, deslocando-os do campo do trabalho para o campo empresarial.

Se, por um lado, essa mudança trouxe vantagens ao trabalhador (a) devido ao baixo custo mensal, com acesso a direitos previdenciários e a formalização de seus produtos podendo fornecer nota



fiscal e trouxe acesso a maiores linhas de crédito e a formalização bancária, não garante direitos previstos conforme regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com Fundo de Garantia por tempo de trabalho (FGTS) e férias remuneradas, por outro, fortaleceu a narrativa de que a solução para a informalidade seria o empreendedorismo individual, e não a ampliação do emprego formal.

A transição do Cadastro Específico do INSS (CEI) para o Microempreendedor Individual (MEI) representa, portanto, uma mudança, onde o trabalhador deixa de ser reconhecido como sujeito de direitos trabalhistas e passa a ser enquadrado como microempreendedor responsável por sua própria proteção social. Essa reconfiguração reforça o que Dardot e Laval (2016) denominam “empresa de si”, deslocando a responsabilidade pela proteção social do Estado para o indivíduo.

A ideia central por trás do Microempreendedor Individual (MEI) é que ele oferece uma solução acessível para pequenos empresários, permitindo que os(as) trabalhadores(as) individuais tenham acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade. Essa formalização, que supostamente oferece uma forma de proteção social, econômica, é amplamente divulgada como um caminho para a autonomia, maior segurança econômica e emancipação das mulheres.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constitui entre os principais marcos normativos das relações de trabalho no Brasil. A legislação sistematiza os direitos e deveres de empregados (as) e empregadores (as), regulamentando aspectos como jornada de trabalho, férias, remuneração, segurança, proteção à maternidade, organização sindical e garantias contra despedida arbitrária em determinadas situações.

O(a) trabalhador(a) com registro em carteira, formalizado por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), tem acesso a um conjunto de direitos sociais previstos tanto na CLT quanto na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 7º. Entre esses direitos estão o salário mínimo, férias anuais remuneradas com adicional de um terço, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), repouso semanal remunerado, adicional de horas extras, licença-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio, seguro-desemprego e proteção previdenciária, entre outros.

A formalização via CLT diferencia-se de outras modalidades de trabalho, como o trabalho autônomo ou o Microempreendedor Individual (MEI), isso porque estabelece vínculo empregatício, subordinação jurídica e responsabilidade do empregador quanto às contribuições previdenciárias e fundiárias. Assim, o regime celetista permanece como a forma mais completa de proteção trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, ao examinar a fundo os impactos dessa formalização, é possível perceber que o (a) Microempreendedor (a) Individual, acaba por representar uma nova forma de precarização do trabalho. O modelo de microempreendedorismo, embora promova a formalização, também implica em uma



série de limitações, pois não garante direitos trabalhistas como férias remuneradas, 13º salário, nem estabilidade no emprego, características fundamentais das relações de trabalho formal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, o MEI não oferece garantias que contemple as necessidades específicas do (a) trabalhadora (a), como pode ser observado no quadro abaixo:

Quadro 1 – Direitos Garantidos pela CLT que Não se Aplicam ao Microempreendedor Individual (MEI)

Direito Garantido ao Empregado CLT	Situação do MEI	Base Legal
13º salário	Não tem direito	Lei nº 4.090/1962
Férias remuneradas + 1/3	Não tem direito	CLT, arts. 129–153; CF/88, art. 7º, XVII
FGTS (8% mensal)	Não tem direito	Lei nº 8.036/1990
Seguro-desemprego	Não tem direito	Lei nº 7.998/1990
Aviso prévio indenizado	Não se aplica	Lei nº 12.506/2011
Jornada máxima de 44h semanais	Não se aplica (autônomo)	CF/88, art. 7º, XIII
Horas extras (mín. 50%)	Não tem direito	CF/88, art. 7º, XVI
Adicional noturno	Não tem direito	CLT, art. 73
Adicional de insalubridade/periculosidade	Não tem direito automático	CLT, arts. 189–193
Estabilidade gestante	Não se aplica	ADCT, art. 10, II, b
Licença-paternidade remunerada	Não tem direito	CF/88, art. 7º, XIX

Fonte: Elaborado pela autora com base na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 128/2008 (regulamentação do MEI).

O Microempreendedor Individual contribui para a Previdência Social por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que inclui, 5% do salário mínimo para o INSS; ICMS ou ISS<sup>2</sup>, conforme a atividade

Contudo, essa contribuição garante apenas benefícios previdenciários básicos (aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte), não assegurando direitos trabalhistas típicos do regime celetista. A comparação entre o regime celetista e o enquadramento como Microempreendedor Individual evidencia diferenças estruturais significativas. Embora o MEI represente uma forma de formalização jurídica, ele não assegura direitos trabalhistas clássicos como décimo terceiro salário, férias remuneradas, FGTS, seguro-desemprego ou adicionais legais.

A contribuição previdenciária reduzida (5% do salário mínimo) garante apenas acesso limitado a benefícios da seguridade social, deslocando para o próprio trabalhador a responsabilidade pela gestão de riscos econômicos e períodos de inatividade. Tal distinção reforça a compreensão de que a formalização via MEI não equivale à proteção integral assegurada pelo vínculo empregatício regido pela CLT.

<sup>2</sup> ICMS é a sigla para **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**, tributo de competência estadual previsto no art. 155, II, da Constituição Federal de 1988. Incide sobre a circulação de mercadorias, transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação. Já o ISS corresponde ao **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**, de competência municipal, previsto no art. 156, III, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre a prestação de serviços listados em lei complementar. No regime do Microempreendedor Individual (MEI), o recolhimento desses tributos ocorre de forma simplificada, com valores fixos mensais quando aplicáveis.



Contudo, essa contribuição garante apenas benefícios previdenciários básicos (aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte), não assegurando direitos trabalhistas típicos do regime celetista.

Para as mulheres de classes populares e periféricas, o MEI frequentemente se traduz em uma forma de sobrevivência, na qual o trabalho continua sendo informal em sua essência, mas com um status jurídico que não confere as garantias do trabalho formal. As mulheres que atuam como MEIs, muitas vezes, enfrentam uma sobrecarga de trabalho, com jornadas de 10 a 12 horas diárias, sem o direito a um descanso remunerado, e frequentemente com uma remuneração insuficiente para cobrir suas necessidades básicas.

Além disso, as discussões sobre gênero no mundo do trabalho no Brasil têm raízes históricas, que remontam à divisão sexual do trabalho e à atribuição social de certas tarefas às mulheres, especialmente nas áreas de cuidado, alimentação e serviços domésticos. O trabalho doméstico e de cuidado, que continua sendo majoritariamente desempenhado por mulheres, tem sido sistematicamente desvalorizado e invisibilizado, como apontam autoras, como Silvia Federici (2019) e Helena Hirata (2018). O fato de muitas mulheres se inscreverem como MEI, continuam atuando em áreas que já trabalhavam anteriormente, como artesanato, costura, confeitarias e outros, reflete a continuidade dessa divisão sexual do trabalho, onde as tarefas associadas ao cuidado e à reprodução social são encaradas como atividades menos dignas de reconhecimento e valorização econômica.

O regime de MEI, ao formalizar o trabalho em áreas tradicionalmente femininas e muitas vezes informais, não resolve as desigualdades estruturais que perpassam essas profissões. Em vez disso, ele contribui para a naturalização da precarização, uma vez que não garante uma proteção social efetiva, como ocorre em setores do trabalho formal. Além disso, muitas dessas atividades continuam sendo subvalorizadas no mundo do trabalho, com os salários ficando abaixo da média nacional, o que reforça as desigualdades de gênero, entre outras.

No Brasil, esse discurso tem sido incorporado por políticas públicas como a *Lei Complementar nº 128/2008*, que criou o *Microempreendedor Individual (MEI)*, e por iniciativas como o *Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado*, fomentando a ideia de que o empreendedorismo é um caminho viável para a inclusão econômica das mulheres.

No entanto, ao individualizar soluções para problemas estruturais, essas medidas se alinham a uma lógica, que transfere para o trabalhador(a) a responsabilidade por sua condição socioeconômica, desconsiderando as barreiras impostas por desigualdades de gênero, raça e classe. Como alertam Fraser (2020) e Dardot e Laval (2016), o neoliberalismo não apenas reconfigura o papel do Estado, mas também redefine o próprio sujeito, exigindo dele competências empresariais mesmo em contextos de escassez e desproteção social.



No caso das mulheres, especialmente aquelas das classes populares, essa lógica opera por meio de uma dupla exploração: por um lado, no mundo produtivo, submetidas a jornadas longas, instabilidade e ausência de direitos; por outro, no mundo reprodutivo, onde continuam a desempenhar, sem reconhecimento ou remuneração, as tarefas domésticas e de cuidado, pois confeccionam seus produtos na maioria das vezes, na própria casa. Assim, o empreendedorismo feminino, longe de ser uma via de emancipação, se revela frequentemente como estratégia de gestão da pobreza, legitimação da informalidade e manutenção das desigualdades estruturais de gênero no capitalismo contemporâneo.

Autoras como Silvia Federici (*O ponto zero da revolução*), Helena Hirata, Danièle Kergoat e Christine Delphy, na discussão sobre a divisão sexual do trabalho trazem a ideia de como o empreendedorismo pode rearticular a exploração do trabalho feminino em novas bases, ocultando desigualdades e transferindo responsabilidades do Estado para as mulheres. Segundo Hirata (2018), a divisão sexual do trabalho é um mecanismo que perpetua, promovendo a desigualdade de gênero, ao atribuir às mulheres tarefas não remuneradas e consideradas naturais, como o cuidado com a família e o lar.

Federici (2019) reforça essa perspectiva ao argumentar que o trabalho reprodutivo, embora essencial para a manutenção da força de trabalho, é sistematicamente desconsiderado nas análises econômicas tradicionais, perpetuando a exploração feminina. Essa invisibilidade não apenas marginaliza o papel das mulheres na economia, mas também sustenta a lógica capitalista ao garantir a reprodução da força de trabalho sem custos adicionais para o sistema. Assim, existe uma necessidade de reconhecer e valorizar o trabalho doméstico e de cuidado como componentes centrais na análise das relações de produção e reprodução social.

A discussão acerca da expansão do trabalho empreendedor no contexto contemporâneo pode ser compreendida como transformações estruturais do capitalismo tardio e do surgimento do chamado “precariado”. Para Andre Gorz (2005), as mudanças no mundo do trabalho deslocam o eixo da produção material para formas imateriais, nas quais conhecimento, comunicação e subjetividade passam a integrar diretamente o processo de valorização do capital.

Nessa mesma direção, Maurizio Lazzarato (2006) sustenta que o trabalho imaterial implica a mobilização contínua das capacidades cognitivas e afetivas do (a) trabalhador (a), dissolvendo as fronteiras entre tempo de vida e tempo de trabalho. Já Guy Standing (2014) denomina “precariado” como a nova camada social marcada pela instabilidade ocupacional, insegurança de renda e ausência de direitos trabalhistas consolidados.

Nesse contexto, o trabalho denominado “empreendedor” absorve características do trabalho imaterial, intensifica jornadas e transfere ao indivíduo a responsabilidade integral pelos riscos da atividade econômica. Conforme argumenta Ricardo Antunes (2020), trata-se de uma nova morfologia do trabalho, na qual a informalidade se institucionaliza sob formas juridicamente reconhecidas, como



o registro por CNPJ. Do mesmo modo, Helena Hirata (2016) destaca que tais transformações atingem de maneira particular as mulheres, aprofundando desigualdades de gênero já existentes. Assim, a ausência de vínculo empregatício, a fragilidade das garantias previdenciárias e a remuneração incerta situam esses(as) trabalhadores(as) em condição de vulnerabilidade estrutural, frequentemente encoberta pelo discurso da autonomia e do empreendedorismo.

É necessário refletir o papel do Estado enquanto promotor da cidadania e garantidor de direitos, e não como um agente reprodutor da precariedade. Como destaca Castel (1998), a fragilização dos vínculos trabalhistas é também a fragilização dos laços sociais, um caminho perigoso para a desintegração da proteção social. As mulheres, nesse cenário, são afetadas de maneira ainda mais aguda. Muitas delas recorrem a formas de empreendedorismo digital como estratégia de sobrevivência, utilizando redes sociais para vender produtos e oferecer serviços, se trabalha ganha, se não trabalha não ganha.

Segundo dados do SEBRAE (2024), cerca de 48% dos MEIs ativos no país são mulheres, muitas delas negras, periféricas e com baixa escolaridade, e estão atuando em áreas como serviços de limpeza, alimentação, costura entre outros, atividades historicamente associadas ao trabalho feminino, frequentemente desvalorizadas e invisibilizadas. Além disso, muitas mulheres acabam assumindo essas funções como MEIs sem autonomia real, trabalhando em casa somando-se a dupla ou tripla jornada sem horários fixos, o que caracteriza uma relação de trabalho atípica em forma de "desburocratização".

Essa realidade evidencia que a suposta "emancipação" que propõe o MEI, pode representar uma forma moderna de exploração do trabalho das mulheres, em forma de empreendedorismo. É preciso, portanto, analisar como políticas públicas e modelos de contratação pode impactar de maneira diferenciada homens e mulheres, contribuindo para a manutenção de estruturas desiguais de poder e renda.

Embora o regime do MEI garanta acesso a alguns direitos previdenciários básicos, como aposentadoria por idade, salário-maternidade e auxílio-doença, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006), ele não assegura os direitos típicos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como férias remuneradas, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e estabilidade da gestante.

Quando o Estado recorre ao MEI para suprir lacunas na realidade do trabalho no Brasil, transfere aos trabalhadores (as) os riscos do negócio. E quais seriam esses riscos? A seguir está uma tabela elaborada com dados recentes da Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), organizada de acordo com os principais tipos de inserção no mercado de trabalho no Brasil, incluindo dados sobre trabalho



por conta própria com e sem CNPJ, o que se aproxima do universo dos MEIs no contexto de formalização do trabalho.

Quadro 2 – Indicadores do Mercado de Trabalho no Brasil (PNAD Contínua IBGE – 2024/2025)

<b>Categoria</b>	<b>Percentual (%)</b>	<b>Número absoluto (milhões)</b>	<b>Ano / Período</b>
População ocupada	—	102,7 milhões	mar–mai 2025
Taxa de desocupação	6,2%	6,8 milhões	mar–mai 2025
Empregados com carteira (setor privado)	38,6% dos ocupados	39,6 milhões	mar–mai 2025
Taxa de informalidade	37,8% dos ocupados	38,8 milhões	mar–mai 2025
Trabalhadores por conta própria (total)	24,8% dos ocupados	25,5 milhões	2024
Conta própria com CNPJ	25,7% dos conta própria	6,6 milhões	2024
Conta própria sem CNPJ	74,3% dos conta própria	18,9 milhões	2024

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), trimestres móveis de 2024 e março–maio de 2025.

Os dados apresentados na Quadro 2 evidenciam a complexidade estrutural do mundo do trabalho brasileiro. Embora o país registre aproximadamente 102,7 milhões de pessoas ocupadas no trimestre móvel encerrado em maio de 2025 e um contingente recorde de 39,6 milhões de empregados com carteira assinada no setor privado, a taxa de informalidade permanece elevada, alcançando 37,8% dos ocupados, o que corresponde a cerca de 38,8 milhões de trabalhadores.

No interior desse cenário, destaca-se o expressivo número de trabalhadores (as) por conta própria, que totalizavam 25,5 milhões em 2024, representando quase um quarto da população ocupada. Entretanto, apenas 6,6 milhões desses trabalhadores possuíam CNPJ, isto é, aproximadamente 25,7% do universo dos conta própria. Esses números revelam que, embora haja avanços na formalização contratual tradicional, uma parcela significativa da força de trabalho continua inserida em modalidades marcadas por maior instabilidade e menor proteção social.

No caso específico dos Microempreendedores Individuais (MEIs), sua presença estatística diluída na categoria “conta própria com CNPJ” demonstra que a formalização jurídica não necessariamente altera de forma estrutural as condições materiais de inserção no mundo do trabalho, mantendo-se tensões entre autonomia formal e vulnerabilidade econômica.

Além disso, Sônia Fleury (2004) destaca que essas reformas do Estado, especialmente no campo das políticas sociais, têm promovido a desresponsabilização pública por direitos historicamente conquistados, incentivando formas de contratação flexíveis que transferem para o indivíduo a gestão de sua própria precariedade no trabalho.

#### **4 MEI, O QUE AS MULHERES EMPREENDEDORAS PENSAM SOBRE ISSO?**

Mais do que uma pergunta objetiva sobre a abertura do CNPJ, buscou-se compreender as motivações subjetivas e estruturais que levaram essas mulheres à formalização como



Microempreendedoras Individuais. As respostas revelam dimensões que não estão vinculadas apenas a necessidade econômica, expectativa de crescimento na busca por reconhecimento e valorização profissional, está ligado também a frustrações.

Maré, artesã há mais de dez anos, trabalha com peças produzidas a partir de conchas recolhidas na praia, relatou:

Eu sempre trabalhei por conta, desde nova. Aprendi a fazer minhas peças com minha mãe. Vendia na praia, na porta de casa, para turistas. Quando falaram do MEI, disseram que eu podia crescer, pegar empréstimo, investir. Eu pensei: agora vai. Agora eu vou conseguir comprar material melhor, talvez abrir um pontinho fixo. Era uma oportunidade de sair da instabilidade.

Sua fala expressa o sonho de muitos artesãos, trabalhadores ambulantes que vivem em regiões onde a economia é sazonal. A formalização via MEI, aparece como promessa de crescimento. Entretanto, essa expectativa se ancora na crença de que o acesso ao crédito e à formalidade seriam suficientes para alterar estruturalmente sua posição econômica.

Coral, confeiteira que atua em feiras livres e no projeto Empodera<sup>3</sup>, apresenta narrativa semelhante, mas com nuances de expansão concreta:

Eu trabalhava totalmente informal. Fazia doce em casa, vendia para vizinhos. Fiz o MEI para melhorar a produção. Eu queria comprar freezer maior, investir numa cozinha mais organizada. Também precisava do CNPJ para participar de feiras maiores. Consegui empréstimo, comprei equipamentos e hoje tenho até uma funcionária me ajudando. Não foi fácil, mas abriu portas.

O relato de Coral evidencia um caso de ampliação do negócio, sugerindo que, em contextos específicos, o MEI pode representar mobilidade econômica relativa. Contudo, como aponta Laís Abramo (2007), a informalidade feminina não se resume à ausência de registro, mas está associada a desigualdades estruturais que limitam o acesso a mercados mais amplos, crédito qualificado e redes de proteção social. Assim, a experiência de Coral não necessariamente se generaliza.

Em contraste, Concha apresentou uma leitura mais crítica da formalização:

Eu fiz porque disseram que era bom, que era barato. Falaram que era só pagar um valor pequeno por mês e que eu estaria garantida. Mas, na prática, meus ganhos continuam os mesmos. Eu pago todo mês, mas continuo vendendo a mesma coisa, para as mesmas pessoas. Às vezes parece uma ilusão. Parece que a gente vira empresária no papel, mas na vida real continua igual.

---

<sup>3</sup> A *Feira Empodera* é um evento realizado em Pontal do Paraná, tradicionalmente sediado na Praça Central de Praia de Leste e/ou no estacionamento da prefeitura municipal, que reúne mulheres empreendedoras de diferentes segmentos para exposição e comercialização de produtos artesanais, alimentos, confecção e outros itens de economia criativa. Mais do que um espaço de venda, a feira representa uma vitrine de visibilidade e valorização do trabalho feminino local, promovendo interação, troca de experiências e fortalecimento de redes de apoio entre empreendedoras.

Seu depoimento revela o limite estrutural da formalização jurídica quando não há expansão real de mercado, políticas de fomento consistentes ou proteção trabalhista. A formalização, nesse caso, não altera substancialmente a inserção econômica. Entre aquelas que abriram MEI exclusivamente para fins previdenciários, Pérola explicou:

Eu fiz só para não perder tempo de INSS. Sou do lar, nunca tive carteira assinada. Sempre cuidei da casa e dos filhos. Pensei no futuro, na aposentadoria. Me disseram que como MEI eu podia contribuir pagando pouco.

Oceana complementou:

Eu não me vejo como empresária. Eu participo do Empodera mais pelas amizades, para sair de casa, conversar. Fiz o MEI porque falaram que era bom contribuir. Mas meu foco não é empresa, é ter alguma segurança, e com isso deixei de receber o Bolsa Família.

Essas falas revelam que, para algumas mulheres, o MEI não é propriamente um projeto empresarial, mas uma estratégia de inserção mínima na seguridade social. Em um contexto em que o trabalho doméstico não remunerado não gera proteção previdenciária automática, o regime torna-se alternativa individual à ausência de políticas públicas voltadas às donas de casa.

A fala da entrevistada Oceana, revela uma tensão entre formalização, identidade e proteção social. Ao afirmar “eu não me vejo como empresária”, ela rompe com o discurso dominante do empreendedorismo como projeto de autonomia e ascensão econômica. Sua adesão ao MEI não está associada a uma lógica empresarial clássica, mas à busca por “alguma segurança”, especialmente previdenciária. Entretanto, a formalização implicou a perda do benefício do Bolsa Família<sup>4</sup>.

Essa consequência evidencia um paradoxo: ao buscar inclusão formal e contribuir para a seguridade social, a entrevistada acaba excluída de uma política de proteção imediata. A situação dialoga com a análise de Michel Foucault (2008), sobre transformar o sujeito em gestor de si mesmo, responsável por administrar riscos e garantir sua própria proteção. No caso em questão, a formalização como MEI desloca para a trabalhadora a responsabilidade por sua segurança futura, mas fragiliza sua proteção presente. Assim, o MEI aparece menos como instrumento de mobilidade econômica e mais como mecanismo ambíguo de inclusão formal, que pode produzir novas formas de vulnerabilidade quando não articulado a políticas públicas integradas.

---

<sup>4</sup> O Bolsa Família é um programa federal de transferência direta de renda destinado a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, reorganizado pela Lei nº 14.601/2023, com o objetivo de garantir acesso à alimentação, saúde e educação (BRASIL, 2023a). O benefício é direcionado às famílias inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), considerando critérios de renda per capita. Dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social indicam que a maioria dos responsáveis familiares pelo recebimento do benefício são mulheres, muitas delas mães solas, evidenciando o caráter feminizado da vulnerabilidade socioeconômica no Brasil (BRASIL, 2023b). Estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística também apontam que a pobreza e a extrema pobreza atingem de forma mais intensa mulheres, especialmente negras e residentes em áreas periféricas (IBGE, 2023).



Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletados por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, os Microempreendedores Individuais são classificados estatisticamente como “trabalhadores por conta própria”, ainda que possuam CNPJ e contribuam para a Previdência. Essa classificação é relevante: juridicamente formalizados, mas economicamente situados na categoria do trabalho autônomo, os MEIs permanecem fora do emprego formal típico, regido pela CLT.

As narrativas permitem identificar ao menos três dimensões analíticas:

1. **Empreendedorismo como estratégia de sobrevivência** – quando a formalização é alternativa à ausência de emprego formal.
2. **Empreendedorismo como expectativa de mobilidade** – quando o MEI é percebido como possibilidade de crescimento.
3. **Empreendedorismo como formalização simbólica ou ilusão regulada** – quando a condição jurídica não altera a posição econômica real.

A maioria das entrevistadas permanece em patamares de renda semelhantes aos da informalidade anterior. Como argumenta Abramo (2007), a informalidade afeta desproporcionalmente as mulheres, especialmente aquelas com menor escolaridade e responsabilidade pelo cuidado doméstico, restringindo seu acesso à proteção social plena.

Além disso, conforme análise de Ricardo Antunes (2018), as transformações recentes do mundo do trabalho ampliaram formas de “autoempreendedorismo” que transferem ao indivíduo os riscos econômicos antes atribuídos ao empregador. Nesse sentido, o MEI pode representar tanto uma oportunidade quanto uma reconfiguração da precarização sob nova roupagem jurídica.

Observa-se, portanto, que a decisão de se registrar como MEI não decorre apenas de racionalidade econômica, mas envolve expectativas de reconhecimento social (“ser empresária”), busca por autonomia, necessidade de proteção previdenciária e desejo de pertencimento a redes femininas de sociabilidade, como o projeto Empodera. A formalização, nesse contexto, opera simultaneamente como estratégia econômica, dispositivo simbólico e resposta individual a lacunas estruturais do mundo do trabalho no Brasil

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O empreendedorismo feminino, embora possa representar alternativas pontuais, se apresenta, de modo geral, como uma resposta individualizante a questões estruturais. Sugere-se a urgência de políticas públicas baseadas em justiça social, valorização do trabalho reprodutivo e equidade de gênero. A análise do empreendedorismo feminino revela contradições importantes. Embora o discurso dominante o apresente como caminho para a autonomia e o empoderamento, a realidade demonstra



que, sem políticas públicas robustas, ele pode significar apenas mais uma forma de precarização do trabalho das mulheres. O modelo do MEI, apesar de representar um avanço em termos de formalização, ainda é insuficiente para enfrentar as desigualdades estruturais de gênero. As mulheres, especialmente as negras e periféricas, continuam sendo as principais afetadas pela informalidade e pela ausência de garantias.

Além disso, é fundamental considerar que as mulheres negras, indígenas e periféricas enfrentam ainda mais barreiras no acesso ao crédito e à formalização, sendo duplamente penalizadas pela lógica meritocrática e excludente. A ausência de políticas interseccionais de apoio ao empreendedorismo contribui para perpetuar essas desigualdades, exigindo uma revisão crítica das atuais diretrizes e normativas estatais.



**REFERÊNCIAS**

ABRAMO, Laís. Equidade de gênero e mercado de trabalho: desafios para a construção da igualdade no Brasil. In: COSTA, Ana Alice Almeida; BRUSCHINI, Cristina (orgs.). Gênero e trabalho no Brasil: novas perspectivas. Salvador: NEIM/UFBA, 2007. p. 157-180.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BHATTACHARYA, Tithi. Feminismo para os 99%: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, 1943.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; institui o Microempreendedor Individual – MEI. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 244, p. 1, 22 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 jun. 2023a.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego. Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Informe Bolsa e Cadastro: dados e indicadores do Programa Bolsa Família. Brasília, DF: MDS, 2023b.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2003.

CASTEL, Robert. "A Sociedade Líquida: A Fragilização dos Laços Sociais." São Paulo: Editora XYZ, 1998.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.



- DUARTE, Adriana; MORAES, Leonardo. Empreendedorismo, neoliberalismo e trabalho: uma análise crítica das políticas públicas de emprego no Brasil. *Revista Katálysis*, v. 23, n. 1, p. 12-25, 2020.
- FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.
- FLEURY, Sônia. Estado sem cidadãos: seguridade social na América Latina. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004.
- FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978–1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FRASER, Nancy. Contradições do capital e os cuidados. In: *Revista Serrote*, 2020.
- GORZ, André. O imaterial: conhecimento, valor e capital. São Paulo: Annablume, 2005.
- HIRATA, Helena. Gênero, patriarcado, trabalho e classe. *Revista Trabalho Necessário*, Niterói, v. 16, n. 29, p. 14-27, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/tn.16i29.p4552>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- HIRATA, Helena. Gênero, precarização do trabalho e descentralização. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 117, p. 101-112, jul. 2002.
- HIRATA, Helena. Nova divisão sexual do trabalho? Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002.
- HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado: comparando Brasil, França e Japão. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 13, n. 23, 2016.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.
- KERGOAT, Danièle. *Se battre, disent-elles....* Paris: La Dispute, 2012.
- LAZZARATO, Maurizio. *As revoluções do capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- PONTAL DO PARANÁ (Município). Primeiro dia da Feira Empodera reúne talentos femininos de Pontal do Paraná. 20 jun. 2025. Disponível em: <https://www.pontaldoparana.pr.gov.br/index.php?id=1471937&sessao=b054603368vfb0>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- PORTAL DO EMPREENDEDOR. Microempreendedor Individual - MEI. Brasília: Governo Federal, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mei>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- SEBRAE. Panorama do Empreendedorismo Feminino no Brasil. 2024.
- SEBRAE. Empreendedorismo feminino no Brasil: relatório técnico. Brasília: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 2023. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- SEBRAE. Perfil do MEI no Brasil: dados de 2023. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.



STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Boas práticas na contratação de serviços pela Administração Pública. Brasília: TCU, 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

